

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIROCHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL
MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada
(Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)

BRÁSILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestral	Cr\$ 105,00	Semestral	Cr\$ 80,00
Anual	Cr\$ 210,00	Anual	Cr\$ 160,00
EXTERIOR		EXTERIOR	
Anual	Cr\$ 300,00	Anual	Cr\$ 250,00

PORTE AÉREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E. C. T.
(Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) em Brasília

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de exercícios anteriores.

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 11 às 17 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D. I. N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

Assinaturas

As assinaturas para o exterior serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil S. A., a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

AS EDIÇÕES DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL ACHAM-SE À VENDA:

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I — Ministério da Fazenda

Posto de Venda II — Palácio da Justiça, 3.º pavimento - Corredor D - Sala 311.

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recolhimento Postal

Na Capital Federal

Na sede, do DIN — Setor de Indústrias Gráficas

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 80.398 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1977

Concede à Mineração Indústria e Comércio Ltda. o direito de lavrar diatomita no Município de Mucugê, Estado da Bahia.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada à Mineração Indústria e Comércio Ltda. concessão para lavrar diatomita em terrenos de propriedade do espólio de Guilherme Landolfo Medrado, esposa de Almir Moura Medrado, no lugar denominado Lagoa do Córrego, Distrito e Município de Mucugê, Estado da Bahia, numa área de cinquenta e oito hectares e sessenta ares (58,60 ha), delimitada por um polígono irregular, que tem um vértice a quatrocentos e quarenta metros (440m), no rumo verdadeiro de trinta e um graus nordeste (31º NE), do ponto de amarração situado na cumeira da casa de Onofre José dos Santos e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: setecentos metros (700m), leste (E); quatrocentos metros (400m), norte (N); duzentos metros (200m), leste (E); trezentos e quarenta metros (340m), norte (N); novecentos metros (900m), oeste (W); setecentos e quarenta metros (740m), sul (S).

Parágrafo único. A concessão de que trata este artigo é outorgada mediante as condições constantes dos artigos 44, 47 e suas alíneas e 51 do Código de Mineração, e de outras referidas no mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto, ficando também estabelecido o seguinte:

a) a concessão fica sujeita às estipulações do Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 51.728, de 19 de fevereiro de 1963, e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1966, da Comissão Nacional de Energia Nuclear;

b) a concessionária fica obrigada a recolher aos cofres públicos os tributos devidos à União, em cumprimento do disposto no Decreto-lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969;

c) se a concessionária não cumprir qualquer das obrigações que se lhe incumbem, a concessão será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 65 e 66 do Código de Mineração;

d) a concessão de lava terá por título este Decreto, que será transcrito no Livro C — Registro dos Decretos de Lava, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 2º Fica autorizada, em favor da concessão mencionada no artigo 1º deste Decreto, a instituição de servidão de solo, necessária à construção de uma barragem e parte de um canal de drenagem da Lagoa do Córrego, compreendendo uma área de treze hectares e trinta ares (13,30 ha), localizada no lugar denominado Lagoa do Córrego, Distrito e Município de Mucugê, Estado da Bahia.

Parágrafo único. — A mencionada área de servidão é delimitada por um retângulo, que tem um vértice coincidindo com o de nº 5 do polígono delimitador da área de concessão de lava, e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: trezentos e oitenta metros (380m), norte (N); trezentos e cinquenta metros (350m), oeste (W).

Art. 3º A instituição de servidão ora autorizada será efetivada com observância do disposto nos artigos 60 e 62 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (DINPM nº 803.380-70).

Brasília, 26 de setembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeki Ueki

DECRETO Nº 80.399, DE 26 DE SETEMBRO DE 1977

Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio Brasil-Suriname

O Presidente da República

Havendo o Congresso Nacional, aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 71, de 24 de setembro de 1976, o Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname em Brasília, a 22 de junho de 1976

Havendo sido trocados os respectivos instrumentos de ratificação em Paramaribo a 7 de setembro de 1977;

E havendo o referido Tratado entrado em vigor, nos termos de seu Artigo XIX, a 7 de setembro de 1977;

DECRETA:

que o Tratado, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente quanto nele se contém.

Brasília, 26 de setembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Ramiro Elycio Saraiva Guerreiro

TRATADO DE AMIZADE, COOPERAÇÃO E COMÉRCIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SURINAME

Sua Excelência o Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, Ernesto Geisel, e Sua Excelência o Senhor Presidente da República do Suriname, Johan Ferrier,

Inspirados pelo propósito de reafirmar, em solene documento, os fraternos laços de amizade que unem o Brasil e o Suriname,

Conscios do amplo campo de convergência de interesses que as condições dos dois países apresentam,

Certos de que se torna cada vez mais imperativa a coordenação de esforços para a consecução de todos os objetivos comuns,

Convencidos da importância de incrementar mútua e efetiva colaboração,

Animados do desejo de estabelecer um sistema que atenda às crescentes exigências de suas relações,

Dispostos a executar programas específicos que tenham efetiva incidência no desenvolvimento econômico e social de ambos os países;

Decididos a incrementar suas relações em todos os campos possíveis, inclusive o econômico, comercial, financeiro, cultural, técnico, científico e turístico;

Resolveram celebrar o presente Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários a saber:

O Presidente da República Federativa do Brasil, Sua Excelência o Senhor Embaixador Antonio Francisco Azeredo da Silveira, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República do Suriname, Sua Excelência o Senhor Henck Alfonsus Eugene Arron, Ministro-Presidente e Ministro para Assuntos Gerais e Estrangeiros;

Os quais acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Altas Partes Contratantes convêm em instaurar e aperfeiçoar mecanismos de cooperação, entendimento e troca de informações, sobre assuntos de interesse comum.

ARTIGO II

Os mecanismos a que se refere o Artigo I estabelecer-se-ão por via diplomática ou através da Comissão Mista Brasil-Suriname.

ARTIGO III

Fica instituída a Comissão Mista Brasil-Suriname, que terá por finalidade fortalecer a cooperação entre os dois países, analisar e estabelecer linhas de ação referentes a assuntos de interesse comum, bem como recomendar aos respectivos Governos as medidas pertinentes, com ênfase nos seguintes campos:

- a) os projetos econômicos relevantes para relações bilaterais;
- b) o intercâmbio comercial e as medidas para assegurar seu incremento e diversificação;
- c) o aperfeiçoamento dos meios de transportes e comunicações entre os dois países;
- d) a cooperação técnica e o intercâmbio científico e tecnológico.

Parágrafo 1 — A Comissão Mista se reunirá ao menos uma vez por ano, alternadamente no Brasil e no Suriname, e suas sessões serão presididas pelos Ministros das Relações Exteriores ou seus representantes.

Parágrafo 2 — A Comissão Mista estabelecerá o seu próprio Regulamento, que será aprovado pelos dois Governos, mediante troca de notas.

ARTIGO IV

As Altas Partes Contratantes empreenderão os máximos esforços para lograr a progressiva ampliação, diversificação e, sempre que possível, maior equilíbrio do seu comércio bilateral, mediante o aproveitamento eficaz das oportunidades que se apresentarem.

ARTIGO V

A fim de estimular o comércio bilateral, e de acordo com as necessidades que o orientam, as Altas Partes Contratantes se comprometem a promover medidas no sentido de facilitar a participação mútua de suas empresas de navegação marítima no transporte de cargas objeto do intercâmbio entre os dois países.

ARTIGO VI

No propósito de cooperar com a execução dos planos de desenvolvimento econômico do Governo do Suriname, o Governo brasileiro estudará as possibilidades de estender ao Suriname linhas de crédito em termos mutuamente vantajosos para a aquisição, no Brasil, de bens de capital, mediante prévio acordo entre as instituições bancárias competentes.

ARTIGO VII

As Altas Partes Contratantes, tendo presentes as respectivas políticas viárias, trocarão informações e realizarão estudos necessários à determinação do ponto mais adequado de um futuro enlace entre os sistemas rodoviários dos dois países.

ARTIGO VIII

As Altas Partes Contratantes estimularão, de conformidade com suas respectivas legislações nacionais, os investimentos necessários a promover a cooperação econômica mútua, tanto no setor público, como no setor privado.

ARTIGO IX

As Altas Partes Contratantes, reconhecendo a importância do aperfeiçoamento dos serviços postais e de telecomunicações entre os dois países, concordam em proceder aos estudos pertinentes. Reiteram, outrossim, sua intenção de negociar, no mais breve prazo possível, um acordo sobre encomendas postais ("collis-postaux").

ARTIGO X

A fim de estimular uma cooperação eficaz nos setores da agricultura, da pecuária, da pesca e silvicultura, ambos os países promoverão a troca de informações e experiências, prestar-se-ão assistência e intercambiarão conhecimentos técnicos na forma mais ampla, nos campos acima aludido.

ARTIGO XI

As Altas Partes Contratantes encorajarão os empreendimentos conjuntos entre organizações nacionais devidamente autorizadas, com a finalidade de explorar os recursos de pesca e desenvolver indústrias ou relações. Nessas atividades, levarão em conta seus interesses comuns na conservação de tais recursos. Esforçar-se-ão, outrossim, por cooperar para a expansão do comércio internacional dos produtos de pesca, principalmente nos setores de armazenagem, transporte, processamento e comercialização.

ARTIGO XII

As Altas Partes Contratantes confirmam seus propósitos de pôr em prática as formas mais eficazes de cooperação bilateral nos campos cultural e educacional.

Nesse sentido, celebram, nesta data, um Convênio Cultural, visando à promoção do intercâmbio cultural, no mais amplo sentido, entre ambos os povos, mediante o ensino e a divulgação da língua, literatura, ciências, artes e civilização de um país no território do outro.

ARTIGO XIII

As Altas Partes Contratantes reconhecem a conveniência de promover as atividades de cooperação técnica e científica.

Nesse sentido, celebram, nesta data, um Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica, visando a promover a realização conjunta ou coordenada de programas de pesquisa e desenvolvimento, mediante a organização de cursos de treinamento, seminários e conferências, o intercâmbio de peritos e missões técnicas, a troca de informações e documentação, bem como o estabelecimento de meios destinados a difundir-las.

ARTIGO XIV

O Governo brasileiro, com o intuito de colaborar com o Governo do Suriname em seus planos de desenvolvimento industrial, consenará, atentamente, por solicitação do Governo do Suriname, a concessão de assistência técnica a forma que for fixada de comum acordo, para projetos de engenharia em geral, inclusive a construção de represas e usinas hidrelétricas.

ARTIGO XV

As Altas Partes Contratantes adotará assim medidas que forem necessárias para incentivar o intercâmbio turístico bilateral. Com esse propósito, estudarão as mais adequadas modalidades de cooperação bilateral, com vistas ao aproveitamento mútuo das possibilidades oferecidas pelos fluxos turísticos provenientes de outras áreas geográficas. Para esse fim, levarão em conta a conveniência de serem desenvolvidos meios adequados de transporte entre os dois países.

ARTIGO XVI

As Altas Partes Contratantes concordam em promover, em regime de mais estreita colaboração mútua, políticas racionais de conservação da flora e fauna nos territórios adjacentes à fronteira entre os dois países.

ARTIGO XVII

Além dos instrumentos internacionais já mencionados no presente Tratado, e de acordo com o mesmo espírito que o inspira, as Altas Partes Contratantes celebrarão, sempre que as circunstâncias o exigirem, protocolos adicionais ou outros atos internacionais sobre assuntos de interesse comum.

ARTIGO XVIII

As Altas Partes Contratantes, animadas pelo desejo de preservar os laços de uma fecunda amizade, reafirmam solenemente a decisão de resolver qualquer divergência que porventura se suscitar entre elas, por negociações diplomáticas diretas.

ARTIGO XIX

O presente Tratado entrará em vigor na data da troca dos respectivos instrumentos de Ratificação, a efetuar-se na cidade de Paramaribo, e terá vigência até que as Altas Partes Contratantes, mediante novo Acordo, adotem decisão que estimem conveniente.

Em fé do que os Plenipotenciários acima mencionados assinam o presente Tratado, em dois exemplares, nas línguas portuguesa, neerlandesa e inglesa, sendo os três textos igualmente autênticos.

Feito na cidade de Brasília, aos 22 dias do mês de junho de 1976.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Antonio Francisco Azeredo da Silveira.

Pelo Governo da República do Suriname: Henck Alfonsus Eugene Arron.

DECRETO Nº 80.400 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1977

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóvel rural situado no Município de Itatira, Estado do Ceará, compreendido na área prioritária de reforma agrária, de que trata o Decreto nº 60.465, de 14 de março de 1967, retificando pelo Decreto nº 61.108, de 28 de julho de 1967, com prazo de intervenção governamental prorrogado, sucessivamente, pelos Decretos nºs 68.085, de 19 de janeiro de 1971, e 75.147, de 27 de dezembro de 1974.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, do Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

DECRETA:

Art. 1º E' declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras a, b e c e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do artigo 3º, letra a, do Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, o imóvel rural denominado "BANDEIRA VELHO", transcrito em nome de Alvaro Fernandes de Pinho, medindo 768.000 ha (setecentos e sessenta e oito hectares), situado no Município de Itatira, Estado do Ceará.

Parágrafo único — A área de terras, a que se refere este artigo, limita-se, ao Norte com terras de Charrá Barroso; ao Sul, com terras da Fazenda Trapalazeiro, de Antonio Magalhães; a Leste, com terras de José Ferreira da Costa e Francisco Umbelino de Souza e, a Oeste, com terras dos herdeiros de Francisco Horácio de Assis.

Art. 2º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente Decreto, na forma prevista no Decreto-Lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Alyson Paulinelli

DECRETO Nº 80.401 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1977

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóvel rural situado no Município de Itaquitinga, Estado de Pernambuco, compreendido na área prioritária de reforma agrária, de que trata o Decreto nº 58.583, de 19 de julho de 1965, com prazo de intervenção governamental prorrogado, sucessivamente, pelos Decretos nºs 68.085, de 19 de janeiro de 1971, e 75.147, de 27 de dezembro de 1974.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe conferem os artigos 81, item III, e 161, §§ 2º e 4º, da Constituição, e nos termos dos artigos 18 e 20, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, do Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969,

DECRETA:

Art. 1º E' declarado de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras a, b e c e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e do artigo 3º, letra a, do Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, parte do imóvel rural denominado "ENGENHO ITAPIREMA DO MEIO", transcrito em nome de Armando de Sá Cavalcanti de Albuquerque, medindo 750.000 ha (setecentos e cinquenta hectares), situada no Município de Itaquitinga, Estado de Pernambuco.